



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**VETO TOTAL**  
**MANTIDO**

Vencimento  
17/07/2010

*W. Marinho*  
Diretora Legislativa  
17/06/2010

Processo nº: 56.662

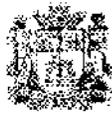
## PROJETO DE LEI Nº 10.261

Autor: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Ementa: Prevê, em praças e parques, equipamentos para idosos.

Arquive-se.

*W. Marinho*  
Diretor  
15/07/2010



**PROJETO DE LEI Nº. 10.261**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. Allanpiedi Diretora 29/04/2009	Para emitir parecer. Diretor 30/04/09	CJR COSHRES CDCID Parecer CJ nº 124	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			<b>QUORUM: MS</b>		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Allanpiedi Diretora Legislativa 05/05/2009	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> [Assinatura] Presidente 05/05/09	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 05/05/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. [ ]

À <u>COSHRES</u> Allanpiedi Diretora Legislativa 27/10/2009	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> VER. SÍLVIO ERMANI Presidente 27/10/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 27/10/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <b>605</b>

À <u>CDCID</u> Allanpiedi Diretora Legislativa 27/10/2009	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 27/10/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 27/10/2009
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <b>607</b>

À <u>CJR</u> (fls. 15/17) Allanpiedi Diretora Legislativa 22/06/2010	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 22/06/2010	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 22/06/2010
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <b>968</b>

<p>Ofício 206/10 (VETTORAL) A Consultoria Jurídica (fls. 15/17)</p> <p>Allanpiedi Diretora Legislativa 17/06/2010</p>		
---	--	--

PUBLICAÇÃO  
08/05/2009



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 03  
Proc. 56.662

PP 1.352/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 29/ABR/09 09:20 056662

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CJR, COSHARES e CACID

---

Presidente  
05/05/2009

**APROVADO**

Presidente  
25/05/2010

**PROJETO DE LEI Nº. 10.261**

*(José Carlos Ferreira Dias)*

Prevê, em praças e parques, equipamentos para idosos.

Art. 1º. Em praças, parques, clubes e centros esportivos serão instalados equipamentos especialmente desenvolvidos para proporcionar ao idoso melhor qualidade de vida e longevidade, evitando e reduzindo o envelhecimento físico.

Parágrafo único. Os equipamentos serão desenvolvidos para proporcionar:

- I – fortalecimento muscular e das articulações;
- II – equilíbrio;
- III – agilidade;
- IV – mobilidade;
- V – coordenação motora.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29.04.2009

  
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



(PL nº. 10.261 - fls. 2)

Justificativa

Visa o presente projeto de lei estabelecer equipamentos especialmente desenvolvidos para proporcionar mais saúde e longevidade aos idosos, onde esses equipamentos trarão a possibilidade de desenvolvimento da força muscular, mais agilidade, mobilidade e fortalecimento das articulações, entre outros esforços benéficos.

O envelhecimento populacional é diagnosticado por estatística mundial e vem ocorrendo nos últimos trinta anos. No Brasil, segundo projeção estatística da Organização Mundial da Saúde, entre 1950 e 2025 a população de idosos crescerá dezesseis vezes contra cinco da população total.

A proporção de idosos passará de 7,5% em 1991 para cerca de 15% em 2025, mesma proporção dos países europeus.

Com este aumento o Brasil estará, em termos absolutos, com a sexta população de idosos do mundo.

No processo de envelhecimento humano a manutenção do corpo em atividade é fundamental para conservar as funções vitais em bom funcionamento. A estimulação corporal favorece o melhor desempenho das atividades rotineiras. As pessoas de idade avançada, ao praticarem atividades físicas com regularidade e sob orientação médica, quando comparadas com as de vida ociosa, mostram melhor adaptação orgânica aos esforços físicos, além de maior resistência às doenças e ao estresse emocional e ambiental.



JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 124**

**PROJETO DE LEI Nº 10.261**

**PROCESSO Nº 56.662**

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei prevê em praças e parques, equipamentos para idosos. A propositura encontra sua justificativa às fls. 04. É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

**DA ILEGALIDADE**

A Lei Orgânica de Jundiaí no seu art. 6º "caput", art. 72, II, e art. 46, IV e V, situam como sendo da privativa alçada do Chefe do Executivo as proposições que versem sobre assunto de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, bem como, exercer com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da administração Municipal, âmbito ao qual se acha inserta a temática tratada no projeto em estudo. E, ainda, projetos de lei que disponham sobre serviços públicos e criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

A matéria em questão, afronta o poder discricionário do Executivo, posto que a este compete os atos da Administração Municipal.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

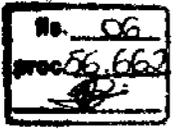
A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas em face da flagrante ingerência do Legislativo em ato privativo do Executivo, inobservando o princípio inserto no art. 2º da Constituição da República e repetido na Constituição Estadual – art. 4º e na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4º que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

Apontados os vícios incidentes sobre a iniciativa, sugerimos ao seu autor, se entender pertinente, que transforme o projeto em indicação ao Chefe do Executivo.

Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação, Saúde, Higiene e Bem-Estar Social e Defesa da Criança, do Idoso e da Pessoa Portadora de Deficiência.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 30 de abril de 2009.

Fábio Nada Pedro  
Consultor Jurídico

Carolina Ruocco  
Estagiária

Ass:	
Nome:	
Identidade:	
Em 10/05/2009	



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.662

PROJETO DE LEI Nº 10.261, de autoria do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que prevê, em praças e parques, equipamentos para idosos.

PARECER Nº 199

**REJEITADO**  
Presidente  
30/05/09

O presente projeto de lei tem como objetivo prever a existência, em praças e parques, de equipamentos para idosos.

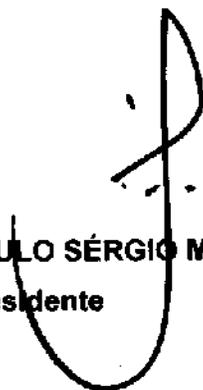
O projeto recebeu da Consultoria Jurídica da casa manifestação pela sua ilegalidade e inconstitucionalidade, por entender que a temática pertence à alçada privativa do Chefe do Executivo, a quem compete legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para garantir o bem-estar da população (Parecer nº 124, de fls. 05/06).

Considerando os argumentos jurídicos apresentados e por não vislumbrarmos condições para o prosseguimento da proposta, concluímos votando contrário a sua tramitação.

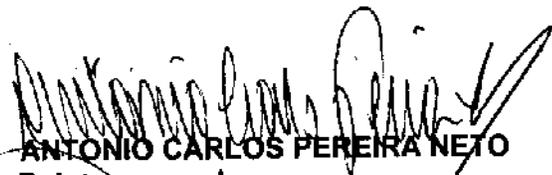
É o parecer.

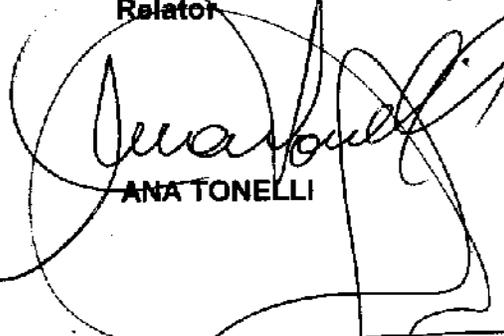
Sala das comissões, 05.05.2009.

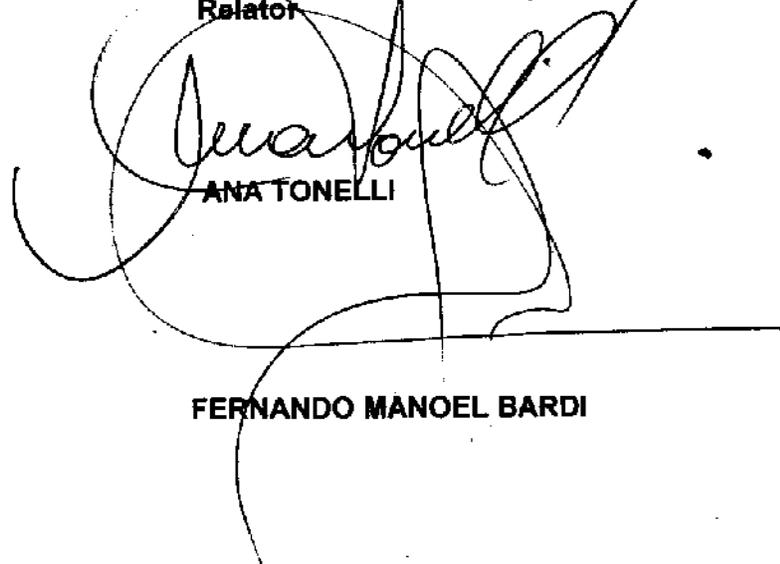
**APROVADO**  
12/05/09

  
**PAULO SÉRGIO MARTINS**  
Presidente

  
**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**  
DRFC

  
**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
Relator

  
**ANA TONELLI**

  
**FERNANDO MANOEL BARDI**



Of. PR/DL 307/2009  
Proc. 56.662

Em 13 de maio de 2009.

Exmo. Sr.

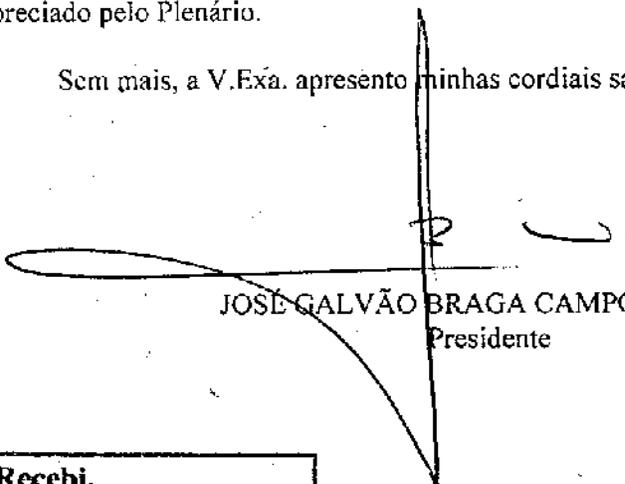
**Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

**JUNDIAÍ**

O PROJETO DE LEI Nº. 10.261, de autoria de V.Exa. – que “Prevê, em praças e parques, equipamentos para idosos.” –, recebeu *Parecer Contrário* da Comissão de Justiça e Redação.

Sendo assim, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Exa. apresento minhas cordiais saudações.

  
JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”  
Presidente

<b>Recbi.</b>	
Ass:	
Nome:	
Identidade:	
Em 26/05/2009	

fs. 09  
Proc. 56.662

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Painel Eletrônico - Plenário

**Matéria : PARECER CONTRÁRIO AO PROJETO DE LEI 10261**

**Reunião :** 36.ª Sessão Ordinária  
**Data :** 20/10/2009 - 09:31:28 às 09:33:05  
**Quorum :** Rejeição - Dois Terços (Presidente Vota)  
**Total de Presentes :** 16 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Voto
ANA VICENTINA TONELLI	Não
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	Sim
DOMINGOS FONTE BASSO	Não
FERNANDO MANOEL BARDI	Não
GUSTAVO MARTINELLI	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Não
JOSÉ CARLOS GRAPEIA	Não
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Sim
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Não
LEANDRO PALMARINI	Não
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Sim
MARILENA PERDIZ NEGRO	Não
PAULO SERGIO MARTINS	Não
ROBERTO CONDE ANDRADE	Não
SÍLVIO ERMANI	Não

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	NÃO VOTOU	VOTOS
	4	11	0	1	15

Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 56.662

PROJETO DE LEI Nº 10.261, do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que prevê, em praças e parques, equipamentos para idosos.

PARECER Nº 605

O presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, objetiva prever, em praças e parques, equipamentos para idosos e, para tanto, é submetido à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito.

A medida foi considerada, pelo órgão técnico da Casa, ilegal e inconstitucional, apoiados na Constituição Federal e na Lei Orgânica, parecer esse sustentado pela Comissão de Justiça e Redação que concluiu pela não tramitação da proposta. Contudo, rejeitado em plenário tal parecer, retomamos seu trâmite (embasados no art. 139, § 3º. do Regimento Interno), eis que a preocupação do nobre autor se nos afigura de extremo bom senso, ainda que situada no âmbito de atuação do Executivo.

A saúde, higiene e o bem-estar social constituem quesitos afetos ao crivo desta Comissão, e acreditamos que a iniciativa merece prosseguir em sua tramitação, uma vez que busca, através de regulamento, oferecer maior facilidade para as práticas esportivas aos idosos, que resultará em muitos benefícios à sua saúde.

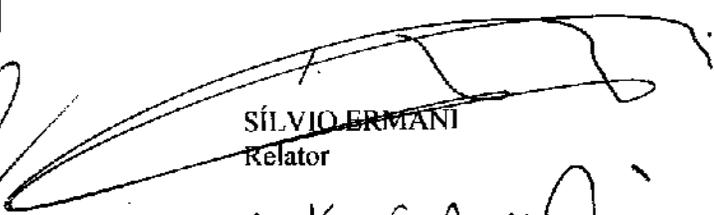
Assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia contida na iniciativa.

É o parecer.

APROVADO  
27/10/09

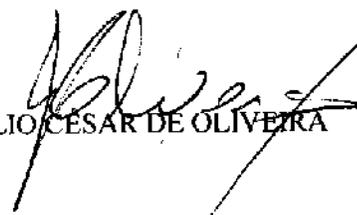
Sala das Comissões, 27.10.2009.

  
ANA TONELLI

  
SÍLVIO ERMIANI  
Relator

  
ANTÔNIO CARLOS FERREIRA NETO "Doca"  
Presidente

  
DURVAL LOPES ORLATO  
RESTRIBOES

  
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

ms.



COMISSÃO DE DEFESA DA CRIANÇA, DO IDOSO E DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA  
PROCESSO Nº 56.662

PROJETO DE LEI Nº 10.261, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que prevê, em praças e parques, equipamentos para idosos.

**PARECER Nº 607**

Apresenta-se à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito, o presente projeto de lei de iniciativa do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, com o fim específico de prever, em praças e parques, equipamentos para idosos.

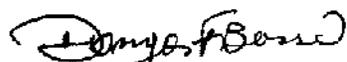
A medida intentada recebeu, do órgão técnico da Casa, parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade, amparado na Constituição Federal e na Lei Orgânica. No entanto, a iniciativa do nobre autor, sob a ótica desta Comissão, que tem nos assuntos relativos à defesa da criança, do idoso e da pessoa portadora de deficiência sua área de análise, se nos afigura de extrema importância, ainda que situada no âmbito de atuação do Executivo, vez que é urgente a necessidade de conscientização da população com relação aos direitos e garantias especiais dessa parcela de nossa sociedade, que se verá beneficiada com a implantação desses equipamentos especiais nos locais de prática esportiva, pois virá proporcionar-lhes melhor qualidade de vida.

Isto posto, e apoiados nos argumentos constantes da justificativa de fls. 04, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, e julgamos justificada a tramitação da matéria, motivo pelo qual a acolhemos na íntegra, consignando voto favorável à propositura.

É o parecer.

Sala das Comissões, 27.10.2009.

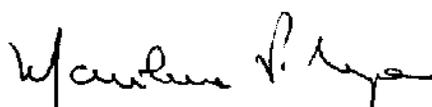
APROVADO  
27/10/09

  
DOMINGOS FONTE BASSO  
Presidente e Relator

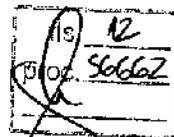
  
DURVAL LOPES ORLANDO  
RESTRITO

PAULO SÉRGIO MARTINS

ms.

  
MARILENA PERDIZ NEGRO  
com restrições

  
ROBERTO CONDE ANDRADE



Processo nº. 56.662

PUBLICAÇÃO  
28/05/2010

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 10.261**

Prevê, em praças e parques, equipamentos para idosos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 25 de maio de 2010 o Plenário aprovou:

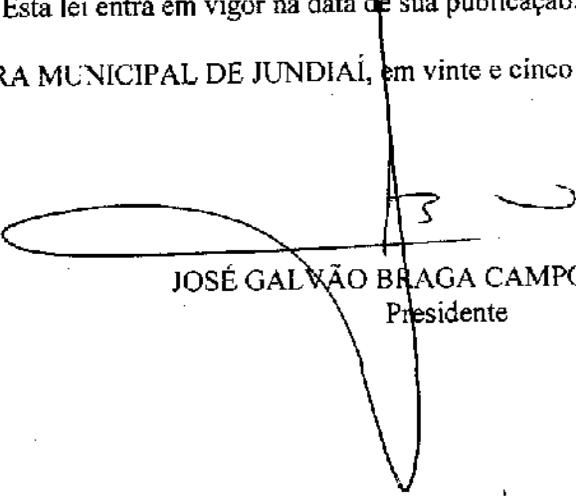
Art. 1º. Em praças, parques, clubes e centros esportivos serão instalados equipamentos especialmente desenvolvidos para proporcionar ao idoso melhor qualidade de vida e longevidade, evitando e reduzindo o envelhecimento físico.

Parágrafo único. Os equipamentos serão desenvolvidos para proporcionar:

- I – fortalecimento muscular e das articulações;
- II – equilíbrio;
- III – agilidade;
- IV – mobilidade;
- V – coordenação motora.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de maio de dois mil e dez  
(25/05/2010).

  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”  
Presidente



Of. PR/DL 1.227/2010  
proc. 56.662

Em 25 de maio de 2010.

Exmº. Sr.

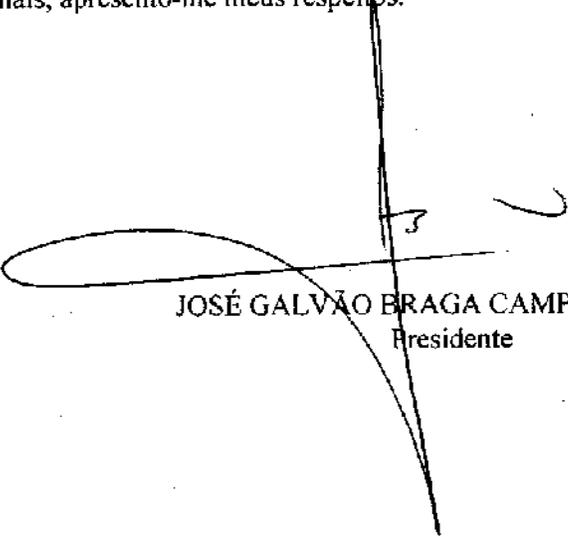
**Dr. MIGUEL HADDAD**

DD. Prefeito Municipal

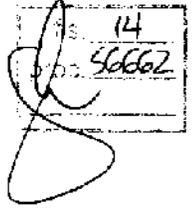
**JUNDIAÍ**

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.261**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.



**JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "TICO"**  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.261

PROCESSO Nº. 56.662

OFÍCIO PR/DI. Nº. 1.227/2010

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

26/05/10

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: \_\_\_\_\_

RECEBEDOR: \_\_\_\_\_

*Christiane S.*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

*(15 dias úteis - LOJ. art. 52)*

PRAZO VENCÍVEL em:

18/06/10

*Willian Pedro*

**Directora Legislativa**



PUBLICAÇÃO Rubrica  
25/06/2010

15  
50002

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício G.P.L n° 206/2010

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTEGIDO) 17/06/2010 09:45 038756

Processo n° 14.285-8/2010

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CJR  
3  
Excelentíssimo Senhor Presidente:  
22/06/2010

Jundiaí, 15 de junho de 2010.

MANTIDO  
Presidente  
13/07/2010

Cumpre-nos comunicar a V. Ex.<sup>a</sup> e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72 inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei n° 10.261, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada em 25 de maio de 2010, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito em se instalar em praças e parques equipamentos para idosos, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

É certo que cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):



(Ofício GP.L nº 206/2010 - Processo nº 14.285-8/2010 – PL 10.261)

[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

Nesse sentido, o art 47, incisos II e XIV, combinado com o art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõe que cabe ao Prefeito a administração do Município.

Na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois procura impor uma ação cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada na alínea “b” do inciso II do §1º do art. 61 da Constituição Federal e art. 46, inciso IV, combinado com o art. 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Importante destacar que, ao determinar a instalação em praças e parques de equipamentos para idosos, tal medida acaba interferindo na forma de condução do governo.

Cabe, à Administração, observando a disponibilidade de recursos, avaliar o interesse público na implantação dos equipamentos tratados na Lei e o momento mais adequado para sua efetivação.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o art. 2º da Constituição Federal, os arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

A propositura também está eivada de ilegalidade por estabelecer atribuições à Administração Municipal sem a demonstração da disponibilidade orçamentária para suportar as novas despesas, como, por exemplo, a aquisição dos equipamentos e a disponibilidade de profissionais qualificados para fiscalização do uso destes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

AF  
SG 662  
E

(Ofício GP.L nº 206/2010 - Processo nº 14.285-8/2010 – PL 10.261)

Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos afronta as exigências do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos arts. 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

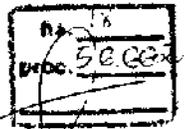
Ao

Exmo. Sr.

**Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 699**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.261**

**PROCESSO Nº 56.662**

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que prevê, em praças e parques, equipamentos para idosos, por considerá-lo ilegal e inconstitucional conforme as motivações de fls. 15/17.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

Pedimos vênia, para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 124 de fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".

O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º, do art. 207, do Regimento Interno.

De acordo com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, (art. 66, § 4º, da CF c/c. art. 53, § 3º, da LOM). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o *caput* do art. 62, da Constituição Federal, c/c. art. 53, § 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 17 de Junho de 2010.

*Ronaldo Salles Vieira*  
**Ronaldo Salles Vieira**  
Consultor Jurídico

*Silvoneite Ferreira Rodrigues*  
**Silvoneite Ferreira Rodrigues**  
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.662

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.261**, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que prevê, em praças e parques, equipamentos para idosos.

**PARECER Nº 968**

Com base no art. 53 c/c art. 72, VII, da Lei Orgânica do Município, o Sr. Chefe do Executivo, em Ofício GP.L nº 206/2010 de fls.15/17, vetou totalmente o Projeto de Lei nº 10.261, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**.

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fl.18, o qual acolhemos na íntegra, a ilegalidade apontada se refere à imposição ao Executivo quanto ao ônus de implantá-lo, além de estabelecer atribuições a fixar competências, o que invade a atuação do Prefeito Municipal ( art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí ), que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total.

É o parecer.

Sala das comissões, 22.06.2010.

**APROVADO**  
22/06/10

**ANA TONELLI**

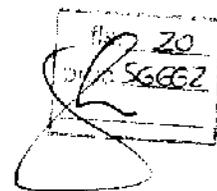
**PAULO SERGIO MARTINS**  
Presidente e Relator

**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
"Doca"

**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**

**FERNANDO BARDI**

KRM



Of. PR/DL 1.364/2010  
Proc. 56.662

Em 13 de julho de 2010.

Exm.º Sr.

**MIGUEL HADDAD**

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.261** (objeto de seu Of. GP.L. n.º 206/2010) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”  
Presidente

Recebido em	10 10 10
Nome:	TIAGO
Assinatura:	